



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13786.720195/2011-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.069 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de outubro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FABIO GOMES DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes, que lhe deu provimento

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 18/22), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 26.793,30 atualizado até 29/07/2011.

O lançamento decorre, primordialmente, da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$46.700,00, por não terem sido comprovados os efetivos pagamentos dos alegados serviços, além de ausência de requisitos formais nos recibos como endereço completo do emitente e beneficiário do serviço.

O contribuinte foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que os argumentos utilizados pela fiscalização foram equivocados e insuficientes para que se considere indevidas as despesas deduzidas, que a notificação não está revestida das formalidades legais por não constar do documento a assinatura da Autoridade Fiscal, e que suas alegações seriam facilmente comprovadas por meio de declarações emitidas pelos prestadores dos serviços médicos, juntados aos autos.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, afasta a preliminar de nulidade por entender que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 dispensa a assinatura da autoridade fiscal nos processos eletrônicos, e em relação às despesas médicas, entende a DRJ que não foram devidamente comprovadas, em síntese, porque mesmo intimado para tal, o contribuinte não apresentou nenhum comprovante de pagamentos destes gastos.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte, preliminarmente, a nulidade da Notificação de Lançamento por falta de assinatura da autoridade fiscal. No mérito, argui que legalmente não é exigido a comprovação das despesas médicas, motivo pelo qual deveria ser cancelado o lançamento em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade por falta de assinatura

Sustenta o Contribuinte a nulidade do lançamento em decorrência de falta de assinatura da autoridade fiscal competente na Notificação correlata. Entendo ser descabida tal arguição tendo em vista ser os processos atuais totalmente eletrônicos. A exigência de assinatura a próprio punho fazia sentido quando o processo era mecânico, e não existiam outras formas de comprovar a autenticidade da Notificação. Tal situação não se verifica nos processos

atuais, modernizados e totalmente sistematizados e eletrônicos. Neste sentido, vide abaixo posicionamento de tribunais a respeito:

*TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREE 874
SP 2001.61.07.000874-1 (TRF-3)*

Data de publicação: 25/08/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AFASTADA. LEI Nº 8.847 /94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 399 /93. RETIFICAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO ANEXO COM ALÍQUOTAS DO TRIBUTO EM JANEIRO DE 1.994. COBRANÇA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VALIDADE. COBRANÇA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO AUSENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 538 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC . EXCLUSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. (...)

2. Ausência de nulidade do lançamento por vício formal, a se considerar que a notificação de lançamento foi emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72. 3. A Lei nº 8.847 , de 28/01/1994, fruto da conversão da MP nº 399 , de 29/12/1993, em vigor à época dos fatos, definia a base de cálculo do ITR como o Valor da Terra Nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior. Entretanto, houve a retificação dessa MP, em 07/01/1994, com a publicação do Anexo I, omitido na publicação anterior (30/12/1993), que definiu as tabelas com as alíquotas para cálculo do ITR . Assim, no presente caso, com a retificação da MP nº 339 /93 publicada somente em 07/01/1994, as regras. (grifos nossos).

*TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX
6144 SP 0006144-65.2000.4.03.6112 (TRF-3)*

Data de publicação: 04/10/2012

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PROCESSO ELETRÔNICO. DECRETO Nº 70.235 /72. NULIDADE NÃO CONFIGURADA . (...). 1. Não há que cogitar de nulidade do lançamento por vício formal, a se considerar que a notificação de lançamento foi emitida por processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade

responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235 /72. . (...) (grifos nossos).

Neste diapasão, rejeito a preliminar arguida pelo ora Recorrente e passo, então, a análise do mérito e da lide em questão.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos supostos tratamentos médicos, dentários, fisioterapêuticos, com ausência, em parte, de endereço completo dos estabelecimentos profissionais dos prestadores dos serviços, ausência de informação dos beneficiários dos serviços e ausência de comprovação do pagamento dos serviços, mesmo depois de intimado pelas autoridades fiscais a comprovar tais dispêndios.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

“[...]

Vejamos o que preceitua, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas. Verifica-se na presente Notificação de Lançamento que a autoridade lançadora, intimou o contribuinte a comprovar a efetividade dos pagamentos efetuados aos profissionais Roosevelt Mangia, Augusto Beliene Ramos Vieira e Salvador Carlos Faria Silva.

O sujeito passivo em sua impugnação anexa recibos médicos e declarações dos profissionais médicos para comprovar o efetivo pagamento. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justifica-las, deslocando para ele o ônus probatório. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado. Por outro lado, é equivocado entender-se que o inciso III do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de

numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento. No presente caso, a Autoridade solicitou também ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta à contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabendo sim, quando questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva, a vinculação da prestação do serviço médico com o pagamento (desembolso) efetivamente realizado. Cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, bem assim a época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

[...]"

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, a necessidade encontrada pela autoridade fiscal em ser demonstrada a comprovação do pagamento, e a ausência deste atendimento por parte do contribuinte ora Recorrente, mesmo depois de intimado para tal.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham

daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supra citados, e baseando-se na fundamentação do lançamento bem como intenção das autoridades fiscais em corroborar a existência das despesas declaradas, somada à ausência de comprovação do contribuinte acerca dos dispêndios entendendo por manter a glosa de despesas da dedução indevida de despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **REJEITAR** a preliminar de nulidade, e, no mérito, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.